

PROCESSO Nº SEI-260006/029756/2026 - AUTORIZO o adiamento de posse por 7 dias, até 05/08/2026, da candidata ELISÂNGELA AREÁS RICHTER DOS SANTOS, aprovada em Concurso Público para o cargo de Técnico Universitário I / Assistente Administrativo, nomeada pela Portaria nº 641/2026 publicada no DOERJ em 30/06/2026, em conformidade com o §1º do art. 14 do Decreto Estadual 2479/79.

DE 10.07.2026

PROCESSO Nº SEI-260006/018812/2026- DEFIRO o Abono de Permanência de SILVANA GUIMARAES, matr. nº 33.158-7, ID nº 6077102, com validade a contar de 07/06/2026, uma vez que a interessada atende aos requisitos constitucionais.

DE 13.07.2026

PROCESSO Nº SEI-260006/030654/2026 - AUTORIZO o adiamento de posse por 19 dias, até 17/08/2026, do candidato PEDRO HENRIQUE MEDEIROS, aprovado em Concurso Público para o cargo de Técnico Universitário Superior / Enfermeiro - Hospitalar, nomeado pela Portaria nº 764/2026 publicada no DOERJ em 30/06/2026, em conformidade com o §1º do art. 14 do Decreto Estadual 2479/79.

Id: 2748748

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ATO DA PRESIDENTE

RESOLUÇÃO UENF/CONSUNI Nº 67
DE 10 DE JULHO DE 2026

CRIA NA ESTRUTURA DA UENF O CAMPUS
ANTONIO SARLO.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO (UENF), no exercício de suas competências legais, com fundamento no inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 9.394/1996, no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 3.685/2001, e no inciso XVII do art. 15 do Decreto Estadual nº 30.672/2002 (Estatuto da UENF), nos termos do Processo nº SEI-260002/004198/2026 e aprovação na 310ª reunião do Conselho Universitário,

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO
DIRETORIA GERAL ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DO GERENTE
DE 13.07.2026

PROCESSO Nº SEI-260009/002282/2021 - FICA o servidor, abaixo mencionado, enquadrado, de acordo com a avaliação do processo de progressão por antiguidade, conforme Lei nº 4.800/2006 e Portaria Reitoria nº 009/2008.

NOME	ID FUNCIONAL Nº	CARGO	NÍVEL/FAIXA/PADRÃO ATUAL	NÍVEL/FAIXA/PADRÃO FUTURO	A PARTIR DE
MARCOS ANTONIO PEDLOWSKI	641268-8	Professor Associado	E-XVII-4	E-XVII-5	07/07/2026

Id: 2748726

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

ATO DO VICE-DIRETOR

PORTARIA UERJ/HUPE Nº 2713 DE 10 DE JULHO DE 2026

SUBSTITUIR MEMBRO DE COMISSÃO PARA
ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTRATO
Nº 317/2022/HUPE.

O VICE-DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO DA UERJ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº Proc. SEI-260008/002582/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o servidor André de Oliveira Valente, matrícula nº 40.657-9, pelo servidor Dimitri dos Santos, matrícula nº 36.656-7 no acompanhamento e fiscalização do contrato 317/2022/HUPE.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2026

JOSÉ LUIZ M. BANDEIRA DUARTE
Vice-Diretor

Id: 2748489

Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SETRAM Nº 1927 DE 13 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE BICICLETAS, BICICLETAS ELÉTRICAS, PATINETES E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL NAS EMBARCAÇÕES E ESTAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SPTA, ESTABELECENDO NORMAS OPERACIONAIS, DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 148, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no Decreto Estadual nº 12, de 15 de março de 1975, no Decreto Estadual nº 31.896, de 20 de setembro de 2002, na Lei Estadual nº 7.105, de 16 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI-100001/002619/2025,

CONSIDERANDO:

- que compete à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana disciplinar, no âmbito de suas atribuições, aspectos operacionais e regulamentares relacionados à prestação do Serviço Público de Transporte Aquaviário de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - SPTA;

- que o Serviço Público de Transporte Aquaviário de Passageiros - SPTA é prestado diretamente pelo Estado do Rio de Janeiro, com apoio operacional de pessoa jurídica contratada para a execução de atividades materiais, operacionais e instrumentais necessárias à adequada prestação do serviço, sem alteração da titularidade estatal do serviço público;

- a necessidade de organização do embarque, transporte, permanência e desembarque de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual nas estações e embarcações do sistema aquaviário, de forma compatível com a segurança operacional, a acessibilidade, a fluidez do serviço e a proteção dos usuários;

- o crescimento do uso de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual como meios de deslocamento sustentável, econômico e integrado aos demais modos de transporte;

- a necessidade de prevenir a obstrução de áreas de circulação, rotas de fuga, saídas de emergência, acessos às embarcações e demais

espaços essenciais à segurança dos passageiros, da tripulação e da operação;

- a necessidade de compatibilizar o incentivo à mobilidade ativa com as limitações físicas e operacionais das estações e embarcações do SPTA;

- a necessidade de assegurar tratamento isonômico, transparente, objetivo e previsível aos usuários que transportem bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes ou demais equipamentos de mobilidade individual;

- a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos, impessoais e verificáveis para o enquadramento de bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual, de modo a evitar que a autorização, a restrição ou a recusa de embarque se fundamente em marca, modelo, valor comercial, aparência estética ou denominação atribuída pelo fabricante, vendedor ou usuário;

- que devem prevalecer, para fins de enquadramento operacional, as características físicas, funcionais, dimensionais e operacionais do equipamento, especialmente quanto à existência de pedal funcional, possibilidade de condução manual, configuração estrutural, compatibilidade com a área de acondicionamento, segurança da circulação e preservação das rotas de fuga e evacuação;

- a necessidade de observância das normas de acessibilidade e de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente quanto ao uso de cadeiras de rodas, inclusive motorizadas, e demais tecnologias assistivas;

- a necessidade de adequar as regras operacionais do transporte de bicicletas e demais equipamentos de mobilidade individual ao regime jurídico aplicável ao serviço público, ao Contrato nº 01/2025 e à legislação de proteção dos usuários;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para o embarque, transporte, permanência, acondicionamento e desembarque de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual nas embarcações e estações do Serviço Público de Transporte Aquaviário de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - SPTA.

Parágrafo Único - As normas previstas nesta Resolução têm por finalidade garantir a segurança dos passageiros, da tripulação, da operação e dos equipamentos transportados, bem como assegurar tratamento objetivo, isonômico e transparente aos usuários.

Art. 2º - O transporte de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual fica condicionado à disponibilidade de espaço nas embarcações, observado o limite de 1 (um) equipamento por passageiro, por viagem, sem prejuízo das restrições operacionais, de segurança, acessibilidade, circulação, evacuação e capacidade previstas nesta Resolução.

Art. 3º - O disposto nesta Resolução aplica-se aos passageiros do SPTA, aos agentes públicos envolvidos na prestação direta do serviço, à contratada de apoio operacional e aos demais agentes privados que, por força contratual ou operacional, atuem na execução de atividades relacionadas ao serviço.

Parágrafo Único - A aplicação desta Resolução não altera a natureza de prestação direta do SPTA pelo Estado do Rio de Janeiro, limitando-se a disciplinar regras operacionais, de segurança, acesso, permanência, acondicionamento, responsabilidade e organização do transporte de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - bicicleta: equipamento de duas rodas, de propulsão humana, conduzido por meio de pedal funcional;

II - bicicleta elétrica: bicicleta dotada de motor elétrico auxiliar, com pedal funcional e possibilidade preservada de propulsão humana, com ou sem dispositivo acelerador, desde que compatível com a condução manual, o acondicionamento seguro e as condições operacionais do SPTA;

III - bicicleta dobrável: bicicleta, elétrica ou não, dotada de mecanismo de dobragem que reduza suas dimensões para fins de transporte, acondicionamento e circulação;

IV - equipamento assemelhado a ciclomotor, motoneta, scooter ou similar: equipamento cuja configuração física, funcional, dimensional ou operacional seja incompatível com a condução manual segura, com o

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado na estrutura da UENF o Campus Antônio Sarlo, unidade instalada e sediada em Campos dos Goytacazes/RJ.

Parágrafo Único - O Campus Antônio Sarlo está situado à Avenida Rio Grande do Sul, Parque Cidade Luz, CEP 28060-345.

Art. 2º - O Campus Antônio Sarlo tem como finalidade:

I - Desenvolver atividades de ensino (Fundamental, Médio, Graduação e Pós-graduação lato e stricto sensu);

II - Promover a pesquisa científica, tecnológica e inovação;

III - Realizar ações de extensão universitária em articulação com a sociedade.

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 10 de julho de 2026

ROSANA RODRIGUES
Reitora

Id: 2748719

acondicionamento nas áreas destinadas a bicicletas ou com as condições de circulação, acessibilidade, evacuação e segurança do SP-TA;

V - equipamento autopropelido: equipamento dotado de sistema próprio de propulsão, dispensando esforço físico contínuo do usuário para sua locomoção, de uso individual, com ou sem guidão, e que não se enquadre como bicicleta convencional, bicicleta elétrica admitida, bicicleta dobrável ou patinete dobrável, nos termos desta Resolução;

VI - patinete elétrico: equipamento autopropelido dotado de duas ou mais rodas, guidão e motorização elétrica integrada;

VII - patinete dobrável: patinete elétrico ou não, dotado de mecanismo de dobragem que reduza suas dimensões para fins de transporte, acondicionamento e circulação;

VIII - tecnologia assistiva: equipamento, produto ou recurso utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, destinado a promover funcionalidade, autonomia, mobilidade, acessibilidade ou participação social, incluindo cadeiras de rodas, inclusive motorizadas, observado o disposto na legislação aplicável;

IX - ciclista: passageiro que embarca acompanhado de bicicleta ou bicicleta elétrica admitida nos termos desta Resolução;

X - área de acondicionamento designada: espaço destinado ou indicado para acomodação de bicicletas, patinetes e demais equipamentos admitidos nas embarcações ou estações;

XI - contratada de apoio operacional: pessoa jurídica contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para auxiliar na execução operacional da prestação direta do SPTA, nos termos do contrato vigente e das determinações da SETRAM;

XII - autoridade competente: órgão ou agente público com atribuição legal, regulamentar ou contratual para decidir sobre apuração e adoção de providências administrativas, quando cabíveis.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DAS BICICLETAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL

Art. 5º - Para fins desta Resolução, as bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual classificam-se em:

I - bicicletas convencionais de propulsão exclusivamente humana;

II - bicicletas elétricas com pedal funcional, propulsão humana preservada, motor elétrico auxiliar e configuração compatível com a condução manual e o acondicionamento seguro;

III - bicicletas dobráveis, elétricas ou não, e patinetes dobráveis, desde que compatíveis com a condução manual, a segurança e o acondicionamento adequado;

IV - equipamentos autopropelidos, equipamentos assemelhados a ciclomotores, motonetas, scooters ou similares, cuja configuração seja incompatível com o transporte nas condições operacionais do SPTA.

§ 1º - Para fins de enquadramento no inciso II, poderão ser considerados incompatíveis com o transporte os equipamentos que, por suas dimensões, peso, carenagem, acessórios, configuração estrutural ou forma de acondicionamento, comprometam a circulação, a evacuação, a segurança dos passageiros, a estabilidade da operação, a acessibilidade ou a utilização adequada da área destinada ao transporte.

§ 2º - A avaliação prevista no § 1º deverá observar critérios objetivos de segurança e operação, ser motivada no caso concreto e aplicada de forma isonômica aos passageiros em situação equivalente.

§ 3º - Para fins de classificação, não se enquadram como bicicletas elétricas admitidas os equipamentos que, embora assim denominados comercialmente, apresentem configuração predominante de ciclomotor, motoneta, scooter ou similar, especialmente quando desprovidos de pedal funcional, dotados de carenagem volumosa, banco alongado, plataforma estrutural incompatível, baú rígido, compartimento de carga ou acessórios de grande volume.

§ 4º - A classificação das bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de mobilidade individual observará suas características físicas, funcionais, dimensionais e operacionais, independentemente da denominação comercial atribuída pelo fabricante, vendedor ou usuário.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE COMPATIBILIDADE

Art. 6º - A avaliação de compatibilidade dos equipamentos deverá observar os parâmetros constantes do Anexo I desta Resolução, sem prejuízo da análise das condições concretas de segurança, lotação,